SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2245500 - RS (2025/0458064-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	GUSTAVO GUIMARAES DO AMARAL
ADVOGADOS	:	SANDRA KADIGE CAMILLO MÜLLER - RS110540
		GABRIELI RODRIGUES PEREIRA - RS133972
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. ARTS. 240 E 244, AMBOS DO CPP. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. TEMA REPETITIVO N. 1.241/STJ. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS ASSOCIADAS A ELEMENTOS CONCRETOS INDICATIVOS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO INCIDÊNCIA DA MINORANTE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 4 ANOS. DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONFISSÃO QUALIFICADA. TEMA REPETITIVO N. 1.194/STJ. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA EM 1/12.

1. É inviável, em recurso especial, o exame de alegação de ilicitude da busca domiciliar fundada diretamente em dispositivos da Constituição Federal, bem como de tese amparada em dispositivos legais que não disciplinam as hipóteses de ingresso em domicílio sem mandado judicial.

2. Nos termos das teses firmadas nos Temas Repetitivos n. 1.154 e n. 1.241/STJ, a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, quando associadas a elementos concretos reveladores da dedicação do agente a atividades criminosas, constituem fundamento idôneo para afastar a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

3. Não se aplica o acordo de não persecução penal quando a infração possui pena mínima em abstrato igual ou superior a 4 anos, requisito objetivo previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal.

4. A alegação de *bis in idem* decorrente da utilização da quantidade e da natureza das drogas para exasperação da pena-base e afastamento do tráfico privilegiado padece de falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas 282 e 356/STF.

5. Conforme a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.194/STJ, a confissão qualificada enseja o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, *d*,

Documento eletrônico VDA59953037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:17
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 3cfb9a11-39ad-440c-b618-0aa740986b7a

do Código Penal, ainda que o acusado negue o dolo ou alegue causa excludente, justificando, na hipótese, a redução da pena na fração de 1/12.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, apenas para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea e redimensionar a pena imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59953037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:17
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 3cfb9a11-39ad-440c-b618-0aa740986b7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2245500 - RS (2025/0458064-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	GUSTAVO GUIMARAES DO AMARAL
ADVOGADOS	:	SANDRA KADIGE CAMILLO MÜLLER - RS110540
		GABRIELI RODRIGUES PEREIRA - RS133972
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. ARTS. 240 E 244, AMBOS DO CPP. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. TEMA REPETITIVO N. 1.241/STJ. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS ASSOCIADAS A ELEMENTOS CONCRETOS INDICATIVOS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO INCIDÊNCIA DA MINORANTE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 4 ANOS. DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONFISSÃO QUALIFICADA. TEMA REPETITIVO N. 1.194/STJ. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA EM 1/12.

1. É inviável, em recurso especial, o exame de alegação de ilicitude da busca domiciliar fundada diretamente em dispositivos da Constituição Federal, bem como de tese amparada em dispositivos legais que não disciplinam as hipóteses de ingresso em domicílio sem mandado judicial.

2. Nos termos das teses firmadas nos Temas Repetitivos n. 1.154 e n. 1.241/STJ, a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, quando associadas a elementos concretos reveladores da dedicação do agente a atividades criminosas, constituem fundamento idôneo para afastar a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

3. Não se aplica o acordo de não persecução penal quando a infração possui pena mínima em abstrato igual ou superior a 4 anos, requisito objetivo previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal.

4. A alegação de *bis in idem* decorrente da utilização da quantidade e da natureza das drogas para exasperação da pena-base e afastamento do tráfico privilegiado padece de falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas 282 e 356/STF.

5. Conforme a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.194/STJ, a confissão qualificada enseja o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal, ainda que o acusado negue o dolo ou alegue causa excludente, justificando, na hipótese, a redução da pena na fração de 1/12.

Documento eletrônico VDA58902477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:54
Código de Controle do Documento: a4d690fa-3f69-4a39-b578-7254d3a3d41e

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, apenas para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea e redimensionar a pena imposta ao recorrente.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GUSTAVO GUIMARAES DO AMARAL, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul exarado no julgamento da Apelação Criminal n. 5000961-12.2025.8.21.0035/RS, assim ementado (fls. 201/202):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA INGRESSO NO IMÓVEL. FLAGRANTE DELITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA MANTIDA. REGIME INICIAL READEQUADO PARA O SEMIABERTO. PROVIMENTO PARCIAL.
>
> I. CASO EM EXAME: Apelação interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu à pena de reclusão pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, sob os fundamentos de nulidade das provas por violação de domicílio, ausência de autoria e materialidade, reconhecimento do tráfico privilegiado e pleitos de readequação da dosimetria, do regime inicial e da pena de multa.
>
> II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: As questões em discussão consistem em: (a) definir se o ingresso policial na residência do réu violou o domicílio constitucionalmente protegido; (b) verificar se os elementos probatórios são suficientes para embasar a condenação pelo crime de tráfico de drogas; (c) estabelecer se são preenchidos os requisitos para a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06; (d) examinar a legalidade da dosimetria da pena e do regime inicial fixado; (e) avaliar a possibilidade de isenção da pena de multa.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR:
>
> 1. O ingresso dos policiais na residência foi precedido de observação prévia e confissão espontânea do réu sobre a existência de entorpecentes no interior do imóvel, o que legitima a atuação dos agentes públicos à luz do art. 5º, XI, da Constituição Federal e do art. 303 do Código de Processo Penal, não havendo ilicitude na apreensão das provas.
>
> 2. A autoria e a materialidade do delito estão comprovadas por provas documentais, periciais e testemunhais colhidas sob o crivo do contraditório, sendo idôneos os depoimentos dos policiais e inexistindo elementos nos autos que desabonem a sua veracidade.
>
> 3. A elevada quantidade e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas, bem como a presença de petrechos utilizados no tráfico, evidenciam a dedicação do réu à atividade criminosa e afastam a aplicação da causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei de Drogas.
>
> 4. A pena-base foi fixada de forma fundamentada, com valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime, notadamente pela elevada quantidade de drogas e pelo risco a que foram expostos os familiares do réu, não se verificando qualquer excesso ou desproporcionalidade.
>
> 5. Diante da pena aplicada, impõe-se a readequação do regime inicial para o semiaberto, conforme previsão do art. 33, §2º, "b", do Código Penal, sem prejuízo da manutenção da prisão preventiva, cuja necessidade persiste.
>
> 6. A pena de multa é sanção prevista legalmente e deve ser mantida, sendo sua eventual inexigibilidade matéria a ser enfrentada em sede de execução penal.
>
> VI. TESE E DISPOSITIVO DE JULGAMENTO:

Documento eletrônico VDA58902477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:54
Código de Controle do Documento: a4d690fa-3f69-4a39-b578-7254d3a3d41e

1; O ingresso no domicílio é legítimo em caso de flagrante delito, especialmente quando autorizado pelo próprio morador. 2. A quantidade e variedade de drogas apreendidas afastam a incidência do tráfico privilegiado. 3. A readequação do regime inicial de cumprimento da pena é devida conforme a pena aplicada.

RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, sem modificação do resultado do julgamento (fls. 213/214).

A parte recorrente aponta violação do art. 5º, XI e LVI, da Constituição Federal; arts. 240 e 244, ambos do Código de Processo Penal; art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; art. 28-A do Código de Processo Penal; art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/2006; art. 65, III, *d*, do Código Penal; art. 33, § 2º, *c*, e art. 44, ambos do Código Penal (fls. 217/224).

Contrarrazões juntadas às fls. 225/242, o recurso foi admitido na origem (fls. 244/246).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo improvimento do recurso especial (fls. 258/265).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal por tráfico de drogas. O recorrente foi condenado pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com apreensão de 17,7 kg de maconha e 800 g de cocaína em 1.207 pinos, além de balança de precisão e eppendorfs vazios. O Tribunal de Justiça manteve a condenação, afastou nulidade por violação de domicílio e a minorante do tráfico privilegiado, readequando apenas o regime para o semiaberto e mantendo a pena de multa. Nos embargos de declaração, sanou omissão sobre confissão, mas concluiu que a confissão qualificada não justifica a aplicação da atenuante (fls. 210/214).

Inicialmente, reputo inviável o exame da tese de ilicitude da prova obtida em busca domiciliar, pois é vedado o exame de matéria constitucional (violação do art. 5º, VI e LVI, da Constituição Federal) na via especial.

Ressalto, ainda, que, embora o recorrente tenha indicado violação dos arts. 240 e 244 do Código de Processo Penal, tais dispositivos não contêm comando

Documento eletrônico VDA58902477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:54
Código de Controle do Documento: a4d690fa-3f69-4a39-b578-7254d3a3d41e

normativo apto a amparar o exame da controvérsia, porquanto não disciplinam as hipóteses de ingresso domiciliar sem mandado judicial.

De mais a mais, verifica-se, ainda, que a Corte de origem examinou a questão sob enfoque da norma constitucional (fl. 196 – grifo nosso):

> [...]
> Saliento que, sendo o tráfico de drogas crime permanente, que gera constante estado de flagrância em razão de a consumação se prolongar no tempo, **é permitida pela Carta Magna a entrada dos agentes de segurança pública na residência de qualquer pessoa em caso de flagrante delito,** sendo, por consequência, lícita a apreensão de todos os objetos relacionados com a prática delitiva.
> [...]

Nesse cenário, incumbia ao recorrente interpor recurso próprio para impugnar esse fundamento, o que não se verificou no caso dos autos.

Quanto aos demais dispositivos indicados como violados, passo ao exame individualizado de cada uma das teses a eles correlatas.

1) violação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006

Nesse tópico, a defesa sustenta que a quantidade e natureza da droga não bastam, por si sós, para afastar o tráfico privilegiado. Alega, ainda, que o recorrente é réu primário, com bons antecedentes e não integra organização criminosa, razão pela qual faz jus ao redutor especial da pena.

A controvérsia merece conhecimento, mas não prospera.

No julgamento dos Temas Repetitivos n. 1.154 e n. 1.241, a Terceira Seção desta Corte fixou as seguintes teses (grifo nosso):

> A apreensão de quantidade de drogas de tal modo expressiva que, por sua própria dimensão, seja incompatível com a figura do traficante eventual ou de pequeno traficante, configura fundamento idôneo para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Fora dessa hipótese, **a natureza e a quantidade das drogas podem afastar a minorante quando associadas a outros elementos do caso concreto - como alto grau de profissionalismo, sofisticada logística de transporte ou complexa estrutura de armazenamento -, dos quais se possa inferir, mediante fundamentação concreta, a dedicação do agente a atividades criminosas ou sua integração a organização criminosa**.

No caso concreto, a Corte de origem fundamentou o afastamento do redutor não apenas na quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos, mas também

Documento eletrônico VDA58902477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:54
Código de Controle do Documento: a4d690fa-3f69-4a39-b578-7254d3a3d41e

na existência de outros elementos concretos reveladores da dedicação do recorrente à atividade criminosa, conforme se extrai do seguinte trecho (fl. 199 – grifo nosso):

> [...]
> O §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 estabelece que "nos delitos definidos no caput e no §1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa".
> Trata-se de requisitos cumulativos, de modo que a ausência de qualquer deles impede a aplicação da minorante.
> No caso em análise, embora o réu seja primário e não ostente maus antecedentes, conforme certidão de antecedentes, as circunstâncias do caso concreto evidenciam que ele se dedicava a atividades criminosas, o que afasta a incidência do benefício legal.
> Com efeito, a expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas (800g de cocaína distribuídos em 1.207 pinos e 17,7kg de maconha em 38 tijolos), aliada à **apreensão de balança de precisão e 100 unidades de eppendorfs vazios**, demonstra claramente que o réu não era um traficante eventual ou de primeira viagem, mas sim alguém com envolvimento habitual na prática delitiva.
> A cocaína, substância de alto potencial lesivo e elevado valor comercial, estava acondicionada em 1.207 pinos, prontos para comercialização, o que evidencia organização e habitualidade na prática criminosa. Da mesma forma, a quantidade de maconha apreendida (17,7kg) é muito superior àquela que se poderia esperar de um traficante ocasional.
> Ademais, **a presença de petrechos típicos do tráfico, como balança de precisão e eppendorfs vazios, indica que o réu não apenas armazenava as drogas, mas também as fracionava para posterior venda, revelando seu envolvimento direto e habitual com o comércio ilícito de entorpecentes.**
> **Importante destacar que, embora a quantidade e a natureza das drogas, por si sós, não sejam suficientes para afastar a minorante, tais elementos, quando analisados em conjunto com as demais circunstâncias do caso concreto, podem indicar a dedicação do agente a atividades criminosas, como ocorre na hipótese dos autos.**
> Nesse sentido, o conjunto probatório evidencia que o réu GUSTAVO GUIMARAES DO AMARAL não era um mero iniciante no mundo do crime, mas sim alguém com envolvimento significativo no tráfico de drogas, o que impede o reconhecimento do tráfico privilegiado.
> Registro, por fim, uma vez mantida a condenação do acusado por incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei de Drogas, resta prejudicada a análise do cabimento do acordo de não persecução penal.
> [...]

A motivação adotada pelo Tribunal de origem, portanto, guarda plena consonância com as teses firmadas pela Terceira Seção desta Corte em sede julgamento de recursos especiais representativos, não havendo falar em ilegalidade no afastamento do tráfico privilegiado.

2) violação do art. 28-A do Código de Processo Penal

Nesse tópico, a defesa sustenta a possibilidade de aplicação retroativa da disposição relativa ao acordo de não persecução penal, por sua natureza híbrida e pelos requisitos supostamente preenchidos no caso.

Documento eletrônico VDA58902477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:54
Código de Controle do Documento: a4d690fa-3f69-4a39-b578-7254d3a3d41e

A insurgência não merece acolhida.

Embora a defesa sustente a incidência retroativa do acordo de não persecução penal, verifica-se que o delito foi praticado **já na vigência da Lei n. 13.964/2019**, razão pela qual nem sequer se coloca questão de direito intertemporal. Ademais, o art. 28-A do Código de Processo Penal exige, entre os pressupostos objetivos para a celebração do acordo, que a infração tenha **pena mínima inferior a 4 anos**, **requisito manifestamente ausente na hipótese dos autos**.

3) violação dos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006

Nesse tópico, a defesa sustenta que há *bis in idem* na dosimetria, com dupla valoração da quantidade e natureza das drogas para majorar a pena-base e afastar a minorante.

A insurgência, no entanto, padece de falta de prequestionamento.

Embora o Tribunal de origem tenha examinado a dosimetria da pena, não enfrentou, sob o enfoque jurídico suscitado no recurso especial, a alegação de *bis in idem* decorrente da dupla valoração da quantidade e natureza dos entorpecentes..

Ademais, a defesa não suscitou eventual omissão na análise dessa questão em sede de embargos de declaração (fls. 204/208), o que impede a formação do necessário prequestionamento. Incidem, portanto, as Súmulas 282 e 356/STF.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.859.677/RS, Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe 7/5/2024.

4) violação do art. 65, III, *d*, do Código Penal

Nesse tópico, a defesa sustenta que faz jus à incidência da atenuante da confissão espontânea

A insurgência merece acolhida.

No julgamento do Tema n. 1.194/STJ, a Terceira Seção desta Corte fixou as seguintes tese (grifo nosso):

> A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos; 2. **A atenuação deve**

Documento eletrônico VDA58902477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:54
Código de Controle do Documento: a4d690fa-3f69-4a39-b578-7254d3a3d41e

ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade".

No caso, o recorrente reconheceu que mantinha a droga em depósito, mas negou a presença de dolo na conduta (fl. 210):

> [...]
> O acusado, em seu interrogatório, afirmou que a droga estava em sua casa, porém disse não saber que a caixa continha droga além de não saber quem eram os donos das drogas.
> [...]

Cuida-se, portanto, de típica hipótese de confissão qualificada, circunstância que, à luz da tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.194/STJ, não impede a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal, que deve ser fixada na fração de 1/12:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES TENTADO EM CONCURSO FORMAL. DECISÃO AGRAVADA QUE APLICOU A ATENUANTE DA CONFISSÃO, E FIXOU O REGIME INICIAL SEMIABERTO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PACIENTE QUE ADMITIU A SUBTRAÇÃO, MAS NEGOU A EXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. CONFISSÃO QUALIFICADA. ATENUAÇÃO OBRIGATÓRIA. SÚMULA N. 545 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra decisão que não conheceu do habeas corpus mas concedeu a ordem, de ofício, para aplicar a atenuante da confissão ao ora agravado, e fixar o regime inicial semiaberto.
> 2. Esta Corte já se manifestou no sentido de que, "embora a simples subtração configure crime diverso - furto -, também constitui uma das elementares do delito de roubo - crime complexo, consubstanciado na prática de furto, associado à prática de constrangimento, ameaça ou violência, daí a configuração de hipótese de confissão parcial" (HC n. 396.503/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 6/11/2017). **Em contrapartida, tratando-se de confissão parcial/qualificada, cabível a redução apenas na fração de 1/12 na segunda fase da dosimetria.**
> 3. Penas redimensionadas para 3 anos, 3 meses e 27 dias de reclusão e 7 dias-multa. Regime inicial semiaberto fixado, em razão da existência de circunstância judicial negativa.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 1.093.522/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026 - grifo nosso).

> AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, LATROCÍNIO E CORRUPÇÃO DE MENORES. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO WRIT PARA REVISÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO FUNDADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL RETRATADA. ATENUANTE RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. FRAÇÃO DE 1/12. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
> 1. O habeas corpus não se presta à revisão ampla de condenação já apreciada pelas instâncias ordinárias e transitada em julgado, ressalvada a

Documento eletrônico VDA58902477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:54
Código de Controle do Documento: a4d690fa-3f69-4a39-b578-7254d3a3d41e

possibilidade de concessão da ordem, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade. Precedente.

2. A decisão agravada examinou a existência de constrangimento ilegal na dosimetria e concedeu parcialmente a ordem apenas para reconhecer a incidência da atenuante da confissão, mantidos os demais fundamentos da condenação.

3. Não há ilegalidade manifesta na exasperação da pena-base do latrocínio quando as instâncias ordinárias apontam elementos concretos relativos ao especial modo de execução e às consequências do delito, sem automática sobreposição às elementares do tipo penal.

4. A pretensão de afastamento da valoração negativa das circunstâncias judiciais demandaria revaloração do contexto fático-probatório, providência incompatível com os limites cognitivos do habeas corpus, sobretudo quando utilizado para revisar condenação já mantida em grau de apelação.

5. **Em casos de confissão qualificada, parcial ou retratada, é adequada a incidência da atenuante na fração de 1/12.**

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no HC n. 1.079.081/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 22/6/2026 - grifo nosso).

Assim, reconhecida a incidência da atenuante da confissão espontânea na fração de 1/12, reduzo a pena imposta ao recorrente a **7 anos e 4 meses de reclusão**, além do **pagamento de 733 dias-multa**, mantidos os demais termos da condenação, inclusive o **regime inicial fechado**, diante da pena-base fixada acima do mínimo legal.

5) violação dos arts. 33, § 2º, *c*, e 44, ambos do Código Penal

Nesse tópico, a defesa alega que, *com a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, a pena poderá ser fixada em patamar inferior a 04 anos, autorizando a fixação do regime aberto nos termos do art. 33, §2º, "c", do Código Penal, além da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme art. 44 do Código Penal* (fl. 223).

O recurso, no entanto, está prejudicado nesse aspecto, pois a vedação do redutor especial da pena foi mantida na análise do item 1.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **dou**-lhe **parcial provimento**, apenas para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea e redimensionar a pena imposta ao recorrente nos termos explanados no voto.

Documento eletrônico VDA58902477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:54
Código de Controle do Documento: a4d690fa-3f69-4a39-b578-7254d3a3d41e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.245.500 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0458064-0

Número de Origem:
50009611220258210035 50065741820258210001

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GUSTAVO GUIMARAES DO AMARAL
ADVOGADOS	: SANDRA KADIGE CAMILLO MÜLLER - RS110540
	GABRIELI RODRIGUES PEREIRA - RS133972
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:58
Código de Controle do Documento: 275d0014-810e-4151-96ad-472b04f591a2